

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 222

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 15 de dezembro de 2020

Justiça aprova PEC que veda cores e slogans partidários em bens públicos

Proposição inclui na Carta Magna restrição prevista em lei estadual e amplia exigências

A vedação ao uso de cores de partidos políticos em bens ou peças de publicidade públicos pode ser incorporada ao texto da Carta Magna Estadual. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15/2020, de iniciativa do deputado Waldemar Borges (PSB), sugere inserir essa proibição no artigo 97 do texto constitucional, no qual são definidos os princípios a serem obedecidos pela administração pública do Estado e dos municípios. A medida foi aprovada pela Comissão de Justiça (CCLJ), ontem.

A ideia com a proposição é incluir na Carta Magna restrições já previstas na Lei Estadual nº 17.047/2020 quanto à utilização de cores partidárias em bens do Governo de Pernambuco. Com a medida, o impedimento passará a valer também para as gestões municipais. Além disso, a proposta amplia o veto, proibindo, ainda, o uso de sinais, marcas, símbolos, slogans e jingles característicos das legendas ou utilizados em campanhas eleitorais.

Também de acordo com a matéria, a escolha de cores ou ícones para bens públicos deve considerar, preferencial-

mente, referências da bandeira oficial do ente federativo. Colorações usadas por partidos só poderão ser atribuídas se houver alguma justificativa técnica para tanto.

“É importante que tenhamos essas regras no texto constitucional, o que poderá impedir os gestores de irem contra o princípio da impessoalidade. Temos visto tantas irregularidades acontecendo que a proposta torna-se ainda mais relevante”, considerou o relator, deputado Aluísio Lessa (PSB). Presidente da CCLJ, Borges observou que, apesar de ter sido apresentado por ele, o projeto é fruto de uma discussão que envolveu todos os membros do colegiado.

DIREITOS DO CONTRIBUINTE - A Comissão de Justiça também acatou a proposta de criação de Código de Defesa e Estímulo à Conformidade Tributária do Contribuinte em Pernambuco. Apresentado pelo deputado Antônio Moraes (PP), o Projeto de Lei (PL) nº 42/2019 cria parâmetros na relação com o Fisco, estabelecendo direitos, garantias e obrigações nos procedimentos tributários.

“Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e, mais recentemente, Espírito



INICIATIVA - De autoria de Waldemar Borges, matéria visa inserir impedimento em artigo da Constituição Estadual que trata dos princípios da administração pública

Santo e Ceará já instituíram seus Códigos de Defesa do Contribuinte. Seria um avanço termos medida assim também em Pernambuco”, defendeu o autor. Moraes realçou, ainda, que a proposta tem o apoio de entidades representativas da classe empresarial.

O parecer apresentado pelo relator inicial do texto, deputado Aluísio Lessa, considerou a medida inconstitucional, já que, pelo artigo 19 da Constituição Estadual, apenas o Poder Executivo pode legislar sobre matéria tributária. A maioria dos membros do colegiado, contudo, foi favorável à tramitação do PL.

A proposição contou com o apoio de João Paulo (PCdoB), Teresa Leitão (PT) e Priscila Krause (DEM). “O projeto é um exemplo de como a gente pode tratar desse tipo de questão sem aumentar despesas. A limitação só existe em Pernambuco. Deveríamos votar a PEC que retira essa vedação”, opinou Krause.

ENSINO DE ESPANHOL - Das proposições previstas para serem votadas ontem, 13 foram aprovadas, cinco foram rejeitadas e outras 13, retiradas de pauta. Apresentado por João Paulo, o PL nº 235/2019, que estabelece a presença obrigatória do en-

sino de Língua Espanhola na grade curricular das escolas de Ensino Médio da rede pública estadual, foi um dos que teve a discussão adiada.

A posição pela inconstitucionalidade foi defendida pelo relator, Antônio Moraes, e pelos deputados Waldemar Borges e Isaltino Nascimento (PSB). “Não se trata de julgar o mérito da questão, mas não há como o Estado equacionar todas as propostas feitas para alterar o currículo escolar”, justificou Borges. Teresa Leitão, por sua vez, foi favorável à iniciativa. “É um componente curricular que já existe na grade. O problema é que o Governo do Estado está diminuindo o ensino de Espanhol”, argumentou a petista.

Os parlamentares informaram que as matérias não discutidas na reunião só deverão voltar à apreciação em 2021. “Do total de 1.025 proposições que chegaram a esta Comissão neste ano, somamos mais de 600 projetos de lei votados. Tivemos uma produtividade excelente em um período afetado pela pandemia”, avaliou o presidente do colegiado, Waldemar Borges.

HOMENAGEM A CADUCA - Por fim, os membros do grupo

parlamentar aprovaram uma homenagem a Carlos Eduardo Cadoca, falecido, no último domingo (13), em decorrência de complicações causadas pela Covid-19. Um dos fundadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Pernambuco, o político exerceu três mandatos como vereador no Recife, um como deputado estadual na Alepe e foi deputado federal por cinco vezes consecutivas. Também atuou como secretário na Prefeitura do Recife e no Governo do Estado.

“Registro um voto de profundo pesar pela morte de Cadoca. Tanto fui aliado como também tive discussões políticas acaloradas com ele, mas, todas as vezes, a relação sempre foi recomposta, por conta da maneira cordata e do caráter que ele tinha”, registrou Borges. João Paulo lembrou que nem a disputa pela Prefeitura do Recife em 2004 afetou o convívio com o então concorrente. “Na Câmara Federal, pude perceber que a disputa polarizada não deixou sequelas. Cadoca cumpriu um papel importante na luta contra a ditadura militar, e também como legislador, tanto na Alepe como na Câmara”, destacou o comunista.

Presidente da Alepe recebe medalha do Ministério Público

Em solenidade promovida, ontem, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Eriberto Medeiros (PP), foi agraciado com a Medalha Comemorativa do Dia do Ministério Público de Pernambuco - Patrono Roberto Lyra. Criada neste ano, a honraria reconhece personalidades e instituições pelos serviços prestados ao Estado. A cerimônia ocorreu no Centro Cultural Rossini Alves Couto e contou com participações dos homenageados de forma presencial e remota, para evitar aglomerações, em virtude da pandemia. Em 2020, além do representante do Poder Legislativo, a comenda contemplou 16 pessoas físicas e três jurídicas. Entre os agraciados, o governador do Estado, Paulo Câmara. Eriberto Medeiros destacou a importância da união entre as instituições públicas, “principalmente neste ano difícil”: “Atuamos como pudemos para ajudar no combate ao coronavírus. Essa honraria é para todos os que fazem a Alepe”. “Se não fosse o trabalho conjunto, a gente não teria conseguido atravessar a crise sanitária dessa forma”, comentou Paulo Câmara. “Juntas, as instituições fizeram muito por Pernambuco”, enalteceu o procurador-geral de Justiça, Francisco Dirceu Barros.



Editais

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os (as) Deputados (as): CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) suplentes: ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DULCI AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 11h30 do dia 16 de dezembro de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando estarão em pauta as seguintes proposições:

II DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1574/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra a pessoa idosa);

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1576/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática);

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1584/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Doutora Nadegi, para estabelecer obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Regularidade da Caderneta de Vacinação para o cadastro, para estender a obrigação na inscrição ou renovação desta em programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo de Pernambuco);

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2020**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (**Ementa:** Declara o Coronel Manoel de Souza Neto como Patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço do Estado de Pernambuco);

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1590/2020**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Declara Cícera Nunes da Cruz como patrona da Marcha das Margaridas em Pernambuco);

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1602/2020**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural);

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1603/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes, bem como para alunos com afecções que impossibilitem o ensino presencial);

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1604/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência);

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1608/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Dispõe sobre a remessa pelas editoras, como doação, de um exemplar de cada publicação para a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1610/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, (**Ementa:** Institui a criação da disciplina “educação digital” nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1613/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.825, de 2 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação de cota de 5% - cinco por cento - em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes e jovens que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, em liberdade assistida, em semiliberdade e egressos de internação, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de ampliar o direito aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica);

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1615/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica);

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1616/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua);

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1619/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de autorizar a doação dos produtos apreendidos em decorrência do descumprimento dos requisitos legais pelos produtores);

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1620/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de

Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de dispor sobre avaliação do Conselho Estadual de Política Cultural);

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1621/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher);

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1622/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas);

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1627/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências);

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1628/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, incitem a violência de gênero contra idosos, mulheres, adolescentes e crianças no Estado de Pernambuco);

20. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1631/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE, nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa os alunos oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar);

21. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1634/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de determinar que a matéria informativa também seja acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual);

22. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1660/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Bissexual);

23. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1661/2020**, de autoria do Deputado Rogério Leão (**Ementa:** Denomina Rodovia Luiz Joaquim de Melo, a VPE411, trecho que liga o entroncamento da BR-232 do Distrito de Varzinha até o Distrito de Caiçarinha da Penha);

24. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1662/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica);

25. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Trans);

26. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1665/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural);

27. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua);

28. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1667/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE);

29. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1668/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 117);

30. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1671/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres, no âmbito do Estado de Pernambuco);

31. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1675/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Cria a cerimônia de celebração à Data Magna de Pernambuco).

32. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1679/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências);

33. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1682/2020**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (**Ementa:** Declara Quinca Pedro como Patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco);

34. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1683/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida);

35. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho);

36. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1693/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Ostromizado);

37. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra a Pessoa Idosa);

38. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1696/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo);

39. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1697/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Acrescenta ao currículo escolar do ensino médio, da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, a disciplina de Agricultura Familiar, como matéria optativa);

40. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das rotas do Transporte Escolar pelo Poder Executivo Estadual);

41. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1701/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato digital);

42. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1704/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, (**Ementa:** Estabelece normas para o desenvolvimento de teletrabalho na administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

43. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1707/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (**Ementa:** Dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco);

44. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1713/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**Ementa:** Denomina Aeroporto Regional do Sertão do Araripe Espedito Granja Arraes, o aeroporto administrado pelo Estado de Pernambuco, localizado no município de Araripeina);

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enolino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

45. Projeto de Lei Ordinária Nº 1715/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conscientização da Asfixia Perinatal, a ser realizada anualmente no dia 09 de agosto);

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 1593/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa:** Altera a Resolução nº 1.625 de 22 de outubro de 2019, que institui no calendário da Assembleia Legislativa de Pernambuco a realização periódica do Seminário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Poder Legislativo, originada de projeto de resolução de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de incluir a entrega de diplomas em homenagem aos ambientalistas);

2. Projeto de Resolução Nº 1727/2020, de autoria do Deputado Marcantonio Dourado Filho, (**Ementa:** Submete a indicação do Parque da Pedra Furada no Município de Venturosa para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa).

II) DISCUSSÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1665/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural);
Relator (a):

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1668/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (**Ementa:** Altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 117);
Relator (a):

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1693/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (**Ementa:** cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Ostromizado.);
Relator (a):

	Recife, 14 de dezembro de 2020
	DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Alberto Feitosa (PSC), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **14h00min**, do dia 16 (dezesseis) de dezembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta o seguinte tema:

	BALANÇO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ANO 2020
	Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social Recife, 14 de dezembro de 2020.
	Deputada Roberta Arraes Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

REUNIÃO ORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Deputados William Brígido do PR, Joel da Harpa do PP, Professor Paulo Dutra do PSB e Sivaldo Albino do PSB, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Deputados Antônio Fernando do PSC, Adalto Santos do PSB, Joaquim Lira do PSD, Romero Albuquerque do PP e a Deputada Teresa Leitão do PT, para participar da Reunião Ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota, a ser realizada às 15h00min (quinze horas) do dia 16 (dezesseis) de dezembro (quarta-feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, para deliberar sobre a pauta a seguir:

EM DISTRIBUIÇÃO:

01) **Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2020**. Autor: Deputado Guilherme Uchôa. Ementa: Institui a criação da disciplina “educação digital” nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

02) **Projeto de Lei Ordinária nº 1612/2020**. Autor: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Clodoaldo Magalhães, a fim de acrescentar dispositivo que garanta a representatividade de pessoas com deficiência na publicidade governamental.

03) **Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020**. Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.

04) **Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2020**. Autor: Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de instituir medida de transparência pública.

05) **Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2020**. Autor: Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.

06) **Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2020**. Autor: Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.

07) **Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2020**. Autor: Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.

08) **Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2020**. Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005, que estabelece limites financeiros para despesas de publicidade realizadas pela Administração Pública Estadual, para tornar obrigatória a divulgação de informações sobre despesas com publicidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

09) **Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2020**. Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 17.064, de 7 de outubro de 2020, que assegura aos servidores públicos estaduais com deficiência visual o direito de receber, mediante requerimento, contracheques e

comprovantes de rendimentos confeccionados em braile, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de determinar que os contracheques e comprovantes de rendimentos também sejam disponibilizados em outros formatos acessíveis.

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2020**. Autor: Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Torna obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, direta e indireta, no Estado de Pernambuco.

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2020**. Autor: Deputada Juntas. Ementa: Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato digital.

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 1704/2020**. Autor: Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Estabelece normas para o desenvolvimento de teletrabalho na administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

13) **Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2020**. Autor: Deputado Eriberto Medeiros. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico o termo de garantia e a chave de acesso da NF-e, enquanto durar o prazo de garantia contratual.

EM DISCUSSÃO:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020**. Autora: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

2) **Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020**. Autora do Projeto: deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.
Relatora: Deputada Teresa Leitão

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020**. Autor: Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências, a fim de dispor sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.
Relator: Deputado Antônio Fernando

4) **Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2020**. Autor do projeto e do substitutivo: Deputado Gustavo Gouveia. Ementa do Substitutivo: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre programas de relacionamento e fidelização.
Relator: Deputado Sivaldo Albino

	Recife, 14 de dezembro de 2020.
	Deputada Fabíola Cabral Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E

PARTICIPAÇÃO POPULAR

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 20, a ser realizada no dia 16 de Dezembro de 2020, às 16h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Resolução nº 1728/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ivan Marinho de Barros Filho).

1.2 Projeto de Resolução nº 1729/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Joana Santos Pereira).

1.3 Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.4 Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 42/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Institui o Código de Defesa e Estímulo à Conformidade Tributária do Contribuinte do Estado de Pernambuco.). **Relator:** Deputado Isaltino Nascimento.

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Fixa critérios para a denominação de bens públicos estaduais nos próximos três anos, para fins de homenagear as pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate a COVID-19 no Estado de Pernambuco.). **Relator:** Deputado Isaltino Nascimento.

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005, que estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela administração Pública Estadual, a fim de proibir a publicidade em sites, blogs, portais ou qualquer outra plataforma, impressa ou digital, de veiculação de informações condenados por divulgação de notícias falsas.). **Relator:** Deputado William Brígido.

2.4 Projeto de Resolução nº 1703/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a professora Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza.). **Relator:** Deputado João Paulo.

3. DISCUSSÃO EXTRAPAUTA

3.1 Projeto de Resolução nº 1728/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ivan Marinho de Barros Filho).

3.2 Projeto de Resolução nº 1729/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Joana Santos Pereira).

3.3 Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

3.4 Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco.).

4. OUTROS ENCAMINHAMENTOS

	Recife, 14 de dezembro de 2020.
	Deputada JUNTAS Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ofício

Ofício CCLJ nº 009/2020

Recife, 14 de dezembro de 2020

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, por unanimidade dos Deputados presentes, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 14 (catorze) de dezembro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Avelar de Castro Loureiro.).

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Pareceres

PARECER Nº 004599/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 565/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÕES QUE VISAM ALTERAR A LEI Nº 15.736/2016. AMPLIAÇÃO DA RESTRIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS. UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDO CLASSE “C” E “D” NO ESTADO. PROIBIÇÃO DE SOLTURA NO ÂMBITO DO ESTADO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL NOS TERMOS DO ART. 24, V, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO, PRESERVAR A FAUNA E A FLORA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO PARA ADEQUAR REDAÇÃO E LIMITE TEMPORAL. PREJUDICIALIDADE DO PLO Nº 565/2019. PELA APROVAÇÃO DO PLO Nº 158/2019, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que visa alterar a Lei nº 15.736, de 2016, a fim de, segundo a justificativa, ampliar as restrições ao uso de fogos de artifício. Em sentido semelhante, visando alterar a mesma Lei, nos foi encaminhado o Projeto de Lei Ordinária nº 565/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, O Projeto de Lei nº 158/2019, em apertada síntese, proíbe que fogos de artifício ruidosos com ou sem estampidos sejam queimados em arrecifes naturais ou artificiais, rios, riachos, córregos, barragens, açudes, nas proximidades de manguezais e zoológicos e nas unidades de conservação de proteção integral, bem como estabelece uma ampla proibição para os fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 1942. Por sua vez, o Projeto nº 565/2019, pretende proibir a soltura e queima de fogos com efeito sonoro ruidoso em todo o Estado de Pernambuco, bem como realizar algumas alterações na cobrança da multa pelo descumprimento da Lei e revogar regra que trata do recolhimento do resíduo gerado a partir da queima dos fogos. Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 158/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, e o PLO 565/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Percebe-se, com lastro no teor dos Projetos e de acordo com os argumentos constantes nas justificativas, a louvável intenção legislativa de proteger o meio ambiente, controlar a poluição e preservar a fauna e a flora. Desta feita, as proposições inserem-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente nos termos do art. 24, V, VI e VIII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e controle da poluição;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Vale registrar que a Constituição Estadual estabelece ao Estado e aos Municípios a competência para proteger os arrecifes, os mananciais e áreas vulneráveis nos termos do art. 205 da Constituição Estadual, *in verbis* :

Art. 205. Compete ao Estado e aos Municípios, em consonância com a União, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os arrecifes, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrências de endemismos e raros bancos genéticos e as habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção.

Dessa maneira, entendo consentâneo com o dever estatal de proteção ao meio ambiente e de promoção do bem-estar social a proibição de queima de fogos de artifício, de maneira geral, nas unidades de conservação de proteção integral, bem como a proibição de utilização de fogos com estampido, classificados nas classes C e D do Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, no território estadual, com o recorte temporal dado pelo substitutivo abaixo proposto. Noutro giro, compreendo ser medida drástica a total proibição de queima de qualquer fogo de artifício com efeito sonoro ruidoso no âmbito do Estado, sendo mais razoável a proibição, tão somente, dos fogos previstos nas classes C e D do Decreto-Lei supracitado. Ademais, a revogação do artigo 3º da Lei nº 15.736/2016 acabaria por enfraquecer a tutela do meio ambiente, ao retirar a imposição de que o promotor do evento recolha o lixo ou resíduo gerado pela queima de fogos em até 12 horas. Além disto, entendendo ser a redução do valor da multa, bem como a limitação da caracterização da reincidência propostas no PLO nº 565/2019 matérias que vão de encontro à proteção ambiental, diminuindo o espectro de proteção já positivado na legislação que se pretende alterar. Com efeito, ao determinar que a reincidência apenas ocorrerá nos casos em que a mesma infração fosse cometida em período inferior a 30 dias, se permitiria que alguém que deliberadamente descumprisse a norma não fosse caracterizado como reincidente, pelo simples fato de ter se passado esse pequeno lapso temporal, quando, claramente o infrator tem consciência da ilicitude de sua conduta. Desta feita, com o objetivo de aperfeiçoar a redação das proposições ora em análise, de conferir um prazo exequível para as adaptações propostas por alguns dispositivos, proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do ex-Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a vedação para as unidades de conservação de proteção integral, proibir a soltura de fogos incluídos nas Classes C e D, do Decreto-Lei Federal 4.238, de 8 de abril de 1942, e dá outras providências.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 15.736, de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com ou sem estampidos, dentro da classificação do Decreto – Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado, nos seguintes ambientes: (NR)
.....

IV – nas unidades de conservação de proteção integral. (AC)

V – a critério do órgão competente do Governo do Estado, por meio de ato devidamente motivado, a proibição de que trata o caput pode ser imposta também para Unidades de Conservação de Uso Sustentável, suas Zonas de Amortecimento e Zonas específicas no entorno das Unidades que não tenham Zona de Amortecimento prevista por Lei. (AC)

§ 1º A utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, sem estampidos, que ocorrerem no mar deverão ser realizadas em balsas ou plataformas, em locais que não provoquem danos à fauna e à flora marítima. (AC)

§ 2º Nas unidades de conservação de proteção integral será permitida a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados após a zona de amortecimento. (AC)

§ 3º Nas unidades de conservação de proteção integral que não possuam zona de amortecimento, a queima e soltura de fogos de artifícios e assemelhados será permitida apenas a partir de um raio de 2 km de distância dessas unidades. (AC)

Art. 1º-A Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nas classes C e D, conforme o Decreto – Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em todo o território do Estado de Pernambuco, em eventos festivos ou de entretenimentos, em ambiente aberto, de caráter público ou privado. (AC)

§1º Entende-se por fogos de classes C e D: (AC)

I – Classe C: (AC)

a) os fogos de estampidos, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centígramas) de pólvora; e (AC)

b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora; (AC)

II – Classe D: (AC)

a) os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centígramas) de pólvora; (AC)

b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; (AC)

c) as baterias; (AC)

d) os morteiros com tubos de ferro; e (AC)

e) os demais fogos de artifícios, desde que não se enquadrem em outras categorias previstas no Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942. (AC)

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade. (AC)
.....

Art. 4º
.....

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa realizadora do evento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades. (AC)

§ 3º As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de danos ao meio ambiente.(AC)

Art. 4º-A. O descumprimento ao disposto no art. 1º-A, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções: (AC)

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira vez;
II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na primeira reincidência;
III - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na segunda reincidência; e
IV - na terceira reincidência em diante, valor da multa do inciso anterior multiplicada por 5 (cinco).
§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)
§ 2º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos nas esferas estaduais e municipais ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável. (AC)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo os acréscimos dos artigos 1º-A e 4º-A, que entrarão em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opino pela

- a. **Aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo acima proposto.
- b. **Prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 565/2019 de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela

- a. **Aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2019, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo acima proposto.
- b. **Prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 565/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a)		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Antônio Moraes		Teresa Leitão
Aluísio Lessa		

PARECER Nº 004600/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 265/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA REGULAMENTAR O USO DE VEÍCULOS AUTOPROPELIDOS (PATINETES ELÉTRICOS) NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ART. 22, XI, CF/88). REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADE DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL (VIDE ART. 30, I, CF/88). PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 265/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de patinete motorizado, como meio de transporte em ruas, ciclovias e calçadas, até que se tenha uma regulamentação desse meio de transporte. Os Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Apesar do louvável designio da proposição, conforme depreendido das respectivas justificativas, destaca-se que a matéria versada no projeto examinado, qual seja, regulamentação de serviço de transporte municipal, encontra-se fora da competência legislativa dos estados-membros, nos termos da repartição de competências instituídas pela Carta Magna de 1988. Em primeiro lugar, invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Sobre a competência legislativa para versar sobre trânsito e transporte, manifesta-se a doutrina:

“Traçando um paralelo entre a competência dos Estados e a competência municipal para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (art. 30, V, CF), pode-se inferir, até com maior segurança, posto que a competência municipal está claramente explicitada no Texto Constitucional, que também ao Município é permitido legislar sobre o transporte municipal, no sentido de estabelecer normas essenciais para o bom cumprimento das atribuições a ele delegadas pelo texto da Carta Política. Nesse sentido, Moraes (1999, p. 272) considera que essa determinação está alinhada com o princípio da predominância do interesse local, consoante o art. 30, I, da Constituição.” (BORGES, Rodrigo César Neiva. Limites da Competência Municipal: Estudo de Caso sobre a Regulação dos Serviços de Moto-táxi. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, 2008.)

O Supremo Tribunal Federal (STF) já foi instado a manifestar-se sobre a competência para legislar sobre trânsito e transporte, senão vejamos:

“Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito.” (ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.)

“Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona.” (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013.)

Cabe ressaltar que Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), em conformidade com o que estabelece o art. 12, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), já estabelecem a definição de veículos autoprope­lidos (vide Resolução nº 315/2009 e nº 465/2013), inclusive com limites de velocidade máxima em áreas de circulação de pedestres (velocidade máxima permitida: 6 km/h) e ciclovias e ciclofaixas (velocidade máxima permitida: 20 km/h).

Ainda no exercício de sua competência, a União editou a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providência.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana definiu os campos de atribuições dos Estados e Municípios, *in verbis*:

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV – (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Do trecho exposto acima, verifica-se que aos Estados-membros cabe dispor sobre a regulamentação dos serviços de transporte urbano apenas quando caracterizado o transporte intermunicipal. Ocorre que os “patinetes elétricos”, por definição, possuem autonomia restrita, limitando-se a transitar dentro da área geográfica da cidade em que o serviço de compartilhamento de veículos autoprope­lidos é oferecido. Percebe-se, por conseguinte, que o serviço ora sob análise circunscreve-se à municipalidade, sendo inegável a pertinência do tema com assunto de interesse local, nos termos da competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em síntese, verifica-se que as normas de trânsito devem ser estabelecidas pela União, nos termos do art. 22, XI, CF/88, o que inclui os dispositivos a respeito do uso de veículos autoprope­lidos (*vide* Lei Federal nº 9503/1997 e Lei Federal nº 12.587/2012). Em relação a execução da Política de Mobilidade Urbana, enquadra-se na competência municipal, de forma que ao Estado de Pernambuco inexist­e margem de atuação legítima para legislar sobre o tema. Diante do exposto, o Parecer do Relator é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 265/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 265/2019, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino NascimentoRelator(a)
João Paulo		Priscila Krause
Teresa Leitão		Romero Sales Filho
Aluísio Lessa		

PARECER Nº 004601/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 971/2020
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A OBRIGATORIEDADE DA SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO PELO NUTRICIONISTA NO ESTADO. DIREITO CIVIL. POLÍTICA DE SEGUROS. REGULAMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MATÉRIAS INSERNAS, PORTANTO, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR (ART. 22, I, VII E XVI, CF/88). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PRECEDENTES DO STF NA ADI 3207 – PE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 971/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A despeito de possuir o nobre objetivo de buscar preservar a saúde da população pernambucana, a presente proposição merece ser analisada sobre a ótica das regras constitucionalmente estabelecidas de repartição de competências. Nesse diapasão, verifica-se que a presente proposição busca regulamentar atividade correlata à profissão de nutricionista. No entanto, a competência para legislar sobre a regulamentação de profissões e condições para o exercício profissional é da União, in verbis :

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões** ;

Essa competência legislativa privativa é, por natureza, monopolística e concentrada no titular da competência: a União. No exercício

dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências.

Vale ainda destacar as atribuições do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), que estabelece diversos normativos para o exercício regular da profissão de nutricionista, nos termos da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências e de seu decreto regulamentador (vide Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980).

No mesmo sentido posiciona-se o Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis :

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1o da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8o, VI, da CF, por afrontar a “liberdade de associação sindical”, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

Ademais, a proposição em análise trata de regulamentação de *planos de saúde*. Nesta senda, cumpre mencionar que planos de saúde se equiparam aos contratos de seguro. Logo, pertence à União a competência para legislar sobre contratos de seguro (CF, art 22, incisos I e VII). O Supremo Tribunal Federal também possui precedentes neste sentido, como abaixo destacado na ADI 3207 – PE, in verbis:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART 22, INCISOS I E VII). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3.

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro . Precedente desta CORTE: ADI 4.701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE , ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

Portanto, não cabe ao Estado-membro legislar sobre a matéria *sub-examine* , sendo forçoso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal orgânica.

Diante do exposto, opino pela **rejeição** , por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 971/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** , por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 971/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges	
Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Priscila Krause
Teresa Leitão	Romero Sales Filho
Aluísio Lessa	

PARECER Nº 004602/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1043/2020

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE, PARA AS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, A OBRIGATORIEDADE DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A SURTOS, ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, BEM COMO SOBRE CAMPANHAS DE VACINAÇÃO, NOS BOLETOS DISPONIBILIZADOS AOS CONSUMIDORES PARA PAGAMENTO DAS TARIFAS. . INVIABILIDADE DE NORMA ESTADUAL INTERFERIR NO EQUILÍBRIO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS POR OUTROS ENTES FEDERADOS. RECENTE ADI 6086. EXCLUSÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DO AMBITO DE INCIDENCIA DE DISPOSITIVOS DO CEDC DE PERNAMBUCO. DESRESPEITO À AUTONOMIA FEDERATIVA. PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2020, de autoria do Deputado João Paulo, que estabelece, para as concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, a obrigatoriedade de veiculação de informações sobre medidas de prevenção e combate a surtos, endemias, epidemias e pandemias, bem como sobre campanhas de vacinação, nos boletos disponibilizados aos consumidores para pagamento de tarifas.

Em síntese, a proposição determina que as concessionárias dos referidos serviços públicos divulguem informações sobre combate e prevenção de surtos, epidemias, endemias ou pandemias e campanhas de vacinação, nos sites e boletos de pagamento ou em papel anexo. Além disso, o projeto de lei esclarece que a obrigação surgirá com o reconhecimento formal pela autoridade sanitária competente, no caso de surtos, endemias, epidemias e pandemias, ou com a comunicação do órgão competente, nos casos de campanha de vacinação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Apesar de louvável, sobretudo tendo em vista o momento de crise global vivenciado, a proposição analisada não tem respaldo na ordem jurídica nacional, não podendo, pois, ser aprovada.

Caso aprovado o Projeto em exame restariam desfigurados, desequilibrados os contratos de concessão firmados pela União , no caso de energia, e pelos Municípios, no caso do fornecimento de água.

Em sendo aprovado o presente PL estaria o Estado de Pernambuco, ainda que indiretamente, gerando para a União e para os Municípios pernambucanos um dever de reequilibrar contratos por eles firmados, já que os particulares contratantes seriam diretamente atingidos pelo conteúdo veiculado pela eventual norma. Eventuais modificações nas condições do contrato devem ser realizadas pelo próprio Poder concedente.

Imprescindível mencionar decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2019, no bojo da ADI nº 6086, que afastou a aplicabilidade de dispositivos do Código Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco às empresas de telefonia e energia:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para conferir aos art. 26, *caput* e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei nº 16.559/2019 do Estado de Pernambuco interpretação conforme à Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Ademais, vejamos outro precedente do STF também declarando inconstitucional norma emanada por Legislativo Estadual sob fundamento de que o equilíbrio de contrato firmado por outro Ente Federado restaria abalado:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - **Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.**

(ADI 2337 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152)

Também merece destaque Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo STF, especificamente em relação às concessionárias de fornecimento de água, que contratam com o Município, Ente responsável pela prestação deste serviço:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente .**

(ADI 2340, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)

Ademais, no tocante ao serviço de energia elétrica, a Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Agência Reguladora do setor que o presente projeto pretende vir a estabelecer obrigações, permite, faculta, mas não impõe que as faturas disponham de informações de caráter social:

Art. 120. Além das informações relacionadas no art. 119, faculta-se à distribuidora incluir na fatura outras informações de interesse dos consumidores, propaganda ou publicidade, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens político-partidárias. (Redação dada pela REN ANEEL 581 de 11.10.2013)

Por outro lado, em relação ao serviço de abastecimento de água, é fato que o art. 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, exige uniformidade na confecção das faturas (“ A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados .”)

Levando-se em conta todo o analisado, percebe-se que ao legislar na matéria haveria invasão no campo de incidência de contratos firmados entre Entes federados de outras esferas com empresas concessionárias prestadoras de serviço público, contrariando precedentes do Supremo Tribunal Federal, sobretudo a recente ADI nº 6086, que, valendo-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, determinou a não aplicação de dispositivos do CEDC de Pernambuco justamente às empresas prestadoras de serviço de energia, que o PL ora em análise pretende impactar.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2020, de autoria do Deputado João Paulo, por vício de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2020, de autoria do Deputado João Paulo, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges	
Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel	Isaltino Nascimento
Priscila Krause	Antônio Moraes
Teresa Leitão	Relator(a)
Aluísio Lessa	Romero Sales Filho

PARECER Nº 004603/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1119/2020

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE ADVERTÊNCIA DO LIMITE DE VELOCIDADE NAS RODOVIAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, NOS TERMOS DO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1119/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

A proposição tem por intuito tornar obrigatória a sinalização horizontal de advertência do limite de velocidade nas rodovias estaduais a fim de promover melhoria na segurança das estradas.

Segundo afirma o autor:

O presente projeto de lei visa estabelecer uma política voltada à segurança do trânsito. De acordo com dados disponíveis no DATASUS, somente no ano de 2015, Pernambuco registrou 1.888 mortes por acidentes de trânsito. Assim, o presente projeto de lei objetiva reforçar a divulgação de limite de velocidade através de sinalizações horizontais, ou seja, sinalizações pintadas diretamente no asfalto, a fim de evitar freios bruscos que possam resultar em acidentes de trânsito.

Este projeto não viola a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito imposta pelo art. 22, XI, da Constituição Federal, pois não legisla sobre limites de velocidade, sinalização vertical, ou outros temas que venham a definir o sistema de trânsito brasileiro.

O presente projeto de lei, na verdade, dispõe sobre uma política educativa para a segurança de trânsito, o que é tema afeto à competência comum entre União, Estados e Municípios, conforme dispõe o art. 23, XII, da Constituição Federal. Tão somente busca-se reforçar a ciência do condutor quanto ao limite de velocidade com antecedência de 500 metros

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Entretanto, apesar de ser nobre a preocupação demonstrada pelo Exmo. Deputado ao exigir a fixação de sinalização horizontal de advertência nas rodovias estaduais, a proposta não apresenta viabilidade sob o ponto de vista formal.

A principal razão é que o projeto de lei invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XI - trânsito e transporte; [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Em síntese, significa que, a princípio, os estados não podem editar normas sobre a matéria. A inciativa de âmbito estadual é condicionada à delegação da própria União, de ponto específico, por meio de lei complementar.

A Lei Maior, atenta ao interesse geral acentuadamente preponderante (seria inviável a coexistência das mais diversas normas de circulação), determinou, portanto, que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ter abrangência nacional. Ou seja, é salutar que sua regulamentação seja, de fato, única, uniforme, em todo o País.

Embora o autor do projeto defenda, em sua justificativa, a competência estadual, enquadrando a medida em política de educação no trânsito, fato é que se trata de matéria propriamente de trânsito e transporte.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), elaborou o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, aprovado pela Resolução nº 160/04, o qual é dividido em diversos volumes sobre a matéria:

- Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação
- Volume II – Sinalização Vertical de Advertência
- Volume III – Sinalização Vertical de Indicação
- Volume IV – Sinalização Horizontal
- Volume V – Sinalização Semafórica
- Volume VI – Sinalização de Obras e Dispositivos Auxiliares

Da análise dos extensos volumes, depreende-se que as sinalizações verticais (placas) e horizontais (apostas no asfalto) são padronizadas pela União. Seria mesmo um caos se cada ente federativo pudesse realizar suas próprias marcações, variando de lugar para lugar, o que geraria certamente grande confusão por parte dos condutores.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal. - A Lei em causa é inconstitucional por invadir a competência privativa da União prevista no artigo 22, XI, da Constituição, inexistindo a autorização por Lei complementar aos Estados aludida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional. Ação que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal. (ADI 1592, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2003, DJ 09-05-2003 PP-00045 EMENT VOL-02109-01 PP-00161)

Embora a ementa do julgado acima não cite a matéria específica, tratou-se de lei do Distrito Federal que impunha a colocação obrigatória de placas de sinalização a uma distância máxima de 500 metros, ou seja, medida muito semelhante à do PL em análise.

Embora se trate de julgado antigo, é frequentemente referenciado em decisões recentes.

Por fim, é importante ressaltar que o autor pretende estabelecer sinalização horizontal de advertência. Contudo, segundo o manual de trânsito do Contran, os sinais de advertência são veiculados em sinalização vertical, o que também acarreta incoerência na proposição.

A resolução nº 396/11 do Contran, inclusive, já estabelece a exigência de sinalização vertical em intervalos específicos. Por exemplo, para velocidades acima de 80 km/h em via urbana, as placas devem estar entre 400 e 500 metros da lombada eletrônica.

Destarte, verificado vícios de inconstitucionalidade, o parecer do relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2020, de autoria do Deputado João Paulo, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges		
Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
Priscila Krause	Antônio Moraes	Relator(a)
Teresa Leitão	Romero Sales Filho	
Aluísio Lessa		

PARECER Nº 004604/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1135/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE FIXA CRITÉRIOS PARA A DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS NOS PRÓXIMOS TRÊS ANOS, PARA FINS DE HOMENAGEAR AS PESSOAS QUE TENHAM TRABALHADO DIRETAMENTE NO COMBATE A COVID-19 NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo, que visa à fixação de critérios para a denominação de bens públicos

estaduais, que valerão durante os próximos três anos, com o fito de homenagear os cidadãos que trabalharam diretamente no combate ao COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno da Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Segundo preconiza o art. 94, I, do RI, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que concerne a sua constitucionalidade formal subjetiva, a proposição encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

O objeto da proposição denota típica matéria sobre a qual o estado membro pode legislar – denominação de seus bens – fazendo uso da competência remanescente, prevista no §1º, do art. 25, da Constituição da República que diz:

Art. 25. [...]

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes assevera:

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes sejam vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2014, p. 328)

Portanto, nota-se que, de forma geral, a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Todavia, encontra-se em vigor a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências.

Logo, faz-se necessária a alteração do PLO em apreço para introduzir seus preceitos no bojo da Lei nº 15.124, de 2013, respeitando-se as regras atinentes à técnica legislativa, conforme Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Além da existência do supracitado diploma normativo, é importante destacar que, em que pese o tamanho do desafio de enfrentar a Covid-19, determinar-se, de forma taxativa, que qualquer denominação, de qualquer bem público, a ocorrer nos próximos 3 (três) anos no Estado deve ser realizada exclusivamente com nome de pessoas que faleceram em decorrência do combate à pandemia, não encontra respaldo na Proporcionalidade e Razoabilidade. Não se quer, de forma alguma, diminuir o sacrifício daqueles que entregaram suas vidas para salvar a de outros pernambucanos, porém não se pode desconsiderar que outras personalidades com relevantes serviços prestados para o Estado (as vezes até com fortíssima ligação com algum bem localizado em Município específico) podem vir a falecer por outras causas e fazendo jus à homenagem.

Desta forma, o Substitutivo não apenas altera o Projeto para introduzir suas disposições na Lei nº 15.124, que versa sobre o tema, como também troca a expressão “exclusivamente”, por “preferencialmente”, de modo a explicitar que o norte, a preferência, é pela denominação dos bens em homenagem àqueles que faleceram em decorrência da Covid-19, mas sem retirar de forma absoluta a possibilidade de homenagear outras pessoas que possam merecer.

Assim, é sugerido o seguinte Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1135/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do deputado Marcantônio Dourado, a fim de denominar os bens públicos estaduais, durante os próximos três anos, exclusivamente com nome de pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate ao COVID-19.

Art. 1º A Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A A denominação dos bens públicos estaduais, durante o período de três anos posteriores ao término da pandemia do COVID-19, deverá contemplar, preferencialmente, pessoa natural que tenha, comprovadamente, trabalhado em serviço diretamente relacionado ao combate do Covid-19 no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre o início e o término do estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado através do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020. (AC)

§ 1º Os projetos de lei de denominação dos casos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a seguinte documentação: (AC)

I - biografia e relação das obras e ações do homenageado, bem como documentação comprobatória do seu vínculo com os serviços a que se refere o *caput* deste artigo; e (AC)

II - comprovação do falecimento do homenageado por Covid-19. (AC)

§ 2º Na placa inaugural do bem público estadual deverá constar, além das informações elencadas no § 9º do art. 3º desta Lei, que o homenageado prestou serviço essencial no combate à pandemia do Covid-19. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em face de todo o expendido, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges		
Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Antônio Moraes	Teresa Leitão	
Romero Sales Filho	Aluísio Lessa	Relator(a)

PARECER Nº 004605/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1304/2020
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.970, DE 8 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A

SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL, A FIM DE INCLUIR A DENOMINAÇÃO DAS RODOVIAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS VIÁRIOS NO SÍTIO ELETRÔNICO PERTINENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1304/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que intenta incluir a denominação das rodovias e demais equipamentos viários no sítio eletrônico pertinente. Conforme afirma a autora em sua justificativa, a matéria tem foco na transparência pública e na valorização histórica e cultural no Estado:

O site do DER-PE da Secretaria de Transportes de Pernambuco apresenta a relação de rodovias sob sua responsabilidade. Porém, diversas dessas vias e demais equipamentos viários são denominados e não consta no respectivo sítio eletrônico. A denominação das rodovias de Pernambuco é fundamental como registro histórico de diversos personagens da sociedade, mas, em especial, a denominação se popularizando, servirá como referencial de endereços nos diversos municípios pernambucanos. Por tratar-se de uma simples inserção no rol já existente das rodovias, pontes, viadutos, túneis, estradas vicinais e demais equipamentos viários, não trará nenhum custo aos cofres públicos, apenas uma nova apresentação dos dados de forma mais clara.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa Legislativa, compete a este Corpo Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. O objetivo da proposição incluir informações da denominação de rodovias estaduais, no sítio eletrônico dos respectivos órgãos gestores. Trata-se de hipótese de exercício de competência remanescente, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente é aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O STF também se alinha à posição defendida acima, uma vez que prestigia a competência legislativa em matéria de transparência pública:

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Contudo, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade, entendemos por bem atribuir a obrigação à Assembleia Legislativa do Estado. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 1304/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição da denominação das rodovias e demais equipamentos viários no sítio eletrônico pertinente.

Art. 1º A Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º - A. A Assembleia Legislativa do Estado deverá manter em seu sítio eletrônico as denominações oficiais, atribuídas por lei, das rodovias, pontes, viadutos, túneis, estradas vicinais e demais equipamentos viários do Estado. (AC)

Parágrafo único. O rol de rodovias, pontes, viadutos, túneis, estradas vicinais e demais equipamentos viários já relacionados no sítio eletrônico deverá registrar ainda as rodovias denominadas por trechos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No mais, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo acima apresentado. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão
Aluísio Lessa

PARECER Nº 004606/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1338/2020
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ATRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO PARA DISCIPLINAR E FISCALIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LEIS FEDERAIS Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 E Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999). PROIBIÇÃO CONTEMPLADA PELO ART. 21, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2011. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que proíbe o serviço de abastecimento de veículos ao consumidor fora do estabelecimento comercial autorizado, no Estado de Pernambuco. Em síntese, a proposição veda a comercialização de serviço de abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível, inclusive por meio de aplicativo ou qualquer meio eletrônico. Além disso, o projeto de lei prevê que o seu descumprimento sujeitará o infrator à penalidade de multa diária, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2020 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão. Com efeito, a comercialização de combustíveis constitui matéria inserta na competência privativa da União para legislar sobre energia, a teor do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Inclusive, com fundamento nessa regra de competência, foram editadas as Leis Federais nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que, em resumo, estabelecem a atribuição da Agência Nacional do Petróleo – ANP para regular e fiscalizar o abastecimento de combustíveis, serviço de utilidade pública que abrange a revenda e comercialização de derivados do petróleo e de biocombustíveis (arts. 8º, inciso XV, e 9º, da Lei Federal nº 9.478/1997 c/c art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.847/1999). Ainda, de forma mais específica, a Resolução nº 41, de 5 de novembro de 2013, da ANP, proíbe a comercialização e entrega de combustível em local diverso do estabelecimento de revenda varejista:

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:
[...]

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

Nesse contexto, é possível inferir que o ordenamento jurídico já prevê a vedação vertida na proposição em apreço. Ademais, caso a legislação federal venha a permitir a comercialização de gasolina e diesel por aplicativos, conforme tem sido noticiado na mídia, eventual lei estadual proibitiva acabaria por contrariar a referida competência da União. Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2020 incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consoante a lição de Carvalho:

A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição, pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) [...] (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, v.1. p. 404)

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Teresa Leitão
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause**Relator(a)**
Romero Sales Filho

PARECER Nº 004607/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1346/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.746/2005. DESPESAS

COM PUBLICIDADE E NOTÍCIAS FALSAS. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2020, de autoria do Deputado João Paulo, alterando a Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005, que estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela administração Pública Estadual, a fim de proibir a publicidade em sites, blogs, portais ou qualquer outra plataforma, impressa ou digital, de veiculação de informações condenados por divulgação de notícias falsas.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] A adoção desse critério se justifica pela ausência de uma infração penal ou administrativa específica relacionada com a divulgação de notícias falsas. O que se observa é a condenação para indenizar danos morais ou materiais ou, ainda, a condenação penal. Todos sabem que por meio da divulgação de notícias falsas é possível se configurar o crime de calúnia, difamação injúria, incitação ao crime, comunicação falsa de crime ou de contravenção, todos previstos no Código Penal Brasileiro, além de tantos outros.

Os sites, blogs e portais da internet também podem ser utilizados para praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme prevê o § 2º do art. 20 da Lei Federal nº 7.716, de 1989, que define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Ora, não há compatibilidade entre a utilização de recursos públicos e sites que se propõem a divulgar notícias falsas, pois a Constituição Cidadã é explícita ao estabelecer que: a) a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III); b) constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV); c) a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. De fato, apesar de o projeto disciplinar os limites de gastos com publicidade e as obrigações de transparência correlatas, não há que se falar em matéria orçamentária propriamente dita. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é o balizador de formatação, execução e transparência do orçamento, a partir da instituição de limites mais rígidos do que os atualmente existentes, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira. Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais e normas de índole financeira, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputado João Paulo.

Destaque-se, ainda, que os aspectos puramente financeiros, especialmente no que toca à observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre matéria tributária e financeira, e proposições que concorram para modificar direta ou indiretamente a despesa ou a receita pública (art. 83, b e c, do Regimento Interno).

No mais, ressalvados os aspectos que serão examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão
Aluísio LessaRelator(a)

PARECER Nº 004608/2020

Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE UM

PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS SHOPPING CENTERS, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS E NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INTEGRALMENTE A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, PREVENDO A OBRIGATORIEDADE DE OFERECIMENTO, POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA, DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

A proposição tem por objetivo, conforme justificativa da Comissão de Administração Pública, in verbis:

“Constata-se que a Propositura tem o importante mérito de promover a acessibilidade no âmbito dos referidos estabelecimentos, de modo a contribuir com a autonomia das pessoas com deficiência, em consonância com compromissos internacionais assumido pelo Brasil, bem como com o disposto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

No entanto, com o fim de equilibrar o objetivo da Proposição, que é a promoção da inclusão social e acessibilidade, com as atuais tecnologias assistivas que adicionam aptidões funcionais de pessoas com deficiência auditiva, contribuindo, principalmente, com a independência desse grupo de pessoas, bem como para tornar mais eficiente o fim pretendido pela proposição original, apresenta-se o seguinte Substitutivo ”

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada nos arts. 204, 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, resalto que a proposição original tramitou nesta Comissão, sendo objeto do Parecer nº 4248/2020, onde este colegiado opinou pela aprovação do Projeto. Todo o exposto no Parecer supracitado permanece válido e deve ser aplicado na análise desta proposição acessória. Em linhas gerais, o que pretende a Comissão de Administração Pública ao apresentar o referido Substitutivo é permitir que os estabelecimentos possam conferir a acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva por meio de tecnologia assistiva.

Assim sendo, reitera-se que a matéria objeto do Substitutivo ora analisado está inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...].

A metéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme diposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, vale ainda registrar, que a proposição é consonante à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Registre-se, ainda, que a proposição se compraz com os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais informadores da nossa ordem econômica, nos termos do art. 170, III, V e VII, da CF/88.

Logo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino NascimentoRelator(a)
Priscila Krause
Teresa Leitão
Aluísio Lessa

PARECER Nº 004609/2020

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1522/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE

cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a semana estadual do jovem doador. Proposição acessória que altera a proposição principal para esclarecer que a semana se refere ao jovem doador de sangue. Competência legislativa remanescente dos Estados-membros (art. 25, §1º, da CF/88). Iniciativa parlamentar nos termos do art. 19, *CAPUT*, da Constituição Estadual. Ausência de vícios. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1522/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual do Jovem Doador. A proposição acessória em análise tem a finalidade de especificar que a semana será do “jovem doador de sangue”, não apenas do jovem doador. A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição vem fundamentada no artigo 204 do Regimento Interno. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1522/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1522/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges	
Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Relator(a)
Antônio Moraes	Priscila Krause
Romero Sales Filho	Teresa Leitão
	Aluísio Lessa

PARECER Nº 004610/2020

SUBSTITUTIVO Nº 02/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1545/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE UM PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NOS HOSPITAIS DE GRANDE PORTE. SUBSTITUTIVO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PLO 1545/2020. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco. A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, bem como art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 4330/2020, onde foram expendidas as devidas considerações. O Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020 tem por objetivo obrigar a contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, proferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 01/2020. A Comissão de Administração Pública, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 2/2020, com o objetivo de compatibilizar a legislação estadual com a oferta de tecnologia assistiva existente no mercado para pessoas com deficiência auditiva, a fim de garantir a eficácia da Proposição e o atingimento da finalidade almejada pelo autor. A matéria objeto de discussão se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...].

A metéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme diposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges	
Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Relator(a)
Antônio Moraes	Priscila Krause
Romero Sales Filho	Teresa Leitão
	Aluísio Lessa

PARECER Nº 004611/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1703/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A PROFESSORA VANIA ROCHA FIALHO DE PAIVA E SOUZA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1703/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à professora Vania Rocha Fialho de Paiva e Souza. A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“Vânia Fialho, como é conhecida, nasceu em outubro de 1965 no Rio de Janeiro. Ainda com poucos meses fora para Três Corações, Minas Gerais, onde morou por quatro anos. Em seguida mudou-se para Rondônia, onde permaneceu na capital Porto Velho por dois anos, voltando posteriormente para a sua cidade natal. Devido ao trabalho de seu pai, no setor de engenharia do exército brasileiro, a pequena Vânia teve uma infância marcada pela mobilidade e pela proximidade de questões como construções de grandes estradas federais, frentes de expansão e de contato com indígenas isolados. O seu pai, que também estudou Ciências Sociais, acompanhou o contato com os indígenas Cinta-larga no processo de construção da Transamazônica, interagiu com os irmãos Villas-Bôas e acumulou um rico material documental e fotográfico que serviu para a formação de uma estudante que não exitava em apresentá-los em feiras de ciência e demais trabalhos no âmbito da escola. Aos 10 anos de idade Vânia mudou-se para Recife, onde reside até então. A família que precisou mais uma vez se deslocar do Rio Janeiro, se estabeleceu definitivamente em Pernambuco, lugar onde Vânia se fez gente e tem atualizadamente alinhavado uma contribuição intelectual não isenta de indignação frente às injustiças sociais. Antes mesmo de ingressar na Universidade, Vânia já se interessava por temas relacionados às questões agrárias no Nordeste. Por certo, sua formação inspirada na teologia da libertação no colégio católico onde cursou seu magistério, despertou sensibilidades para o “mundo do social” numa região estruturada em desigualdades de poder, que perpassam necessariamente pela constituição fundiária de seus domínios. Com tais inquietações, Vânia viu no curso de Ciências Sociais a possibilidade de atuar significativamente frente a tais problemas. Na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), onde graduou-se em 1986, fez também o mestrado (1987-1992), no Programa de Pós-graduação de Antropologia (PPGA) e o doutorado (1998-2003) no Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS). No começo do mestrado, Vânia prestou seleção para a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sendo admitida como Antropóloga na antiga 3ª Superintendência Executiva Regional (SUER) onde trabalhou com mais dois antropólogos, Fátima Brito e Ivson Ferreira. Na divisão fundiária da 3ª SUER da Funai, que correspondia do norte do Espírito Santo até o Ceará, Vânia respondia por Pernambuco, Paraíba e Ceará. Na Paraíba, especialmente, fez sua primeira ida a campo à um território indígena, sendo este dos Potiguar em Rio Tinto, na qual realizou o Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena (TI) Jacaré de São Domingos. Vale destacar que é este um período importante para reformulação da política indigenista, vide a promulgação da Constituição Federal em 1988 que reconhece os indígenas como sujeitos coletivos de direitos, sendo as suas terras tradicionalmente ocupadas um bem inalienável. Decerto é um período dinâmico que marca o que chama-se na Antropologia de “Etnogêneses indígenas”, em Pernambuco particularmente marcada por uma sucessão de emergências

de grupos indígenas que passaram a buscar direitos socioterritoriais que repercutiram, não por acaso, em diversos conflitos dos mais violentos.

Expressivamente, é um campo de atuação tensionado e complexo, que requer não somente a expertise de um cientista social, mas sobretudo da reciprocidade ética de um trabalho que não pode estar distante dos pleitos e anseios dos próprios grupos.

Foi como antropóloga da FUNAI que se responsabilizou pelos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Xukuru do Ororubá e da Terra Indígena Kambiwá. Já fora da FUANI, realizou os trabalhos preliminares para a Identificação e Delimitação da Terra indígena Pipipã. Todas em território pernambucano.

Sua dissertação de mestrado intitulada “ As fronteiras do ser Xukuru”, recebeu o prêmio Nelson Chaves da Fundação Joaquim Nabuco como melhor dissertação em Antropologia no ano de 1996 e foi publicada pela Editora Massangana em 1988; consiste na primeira obra contemporânea publicada sobre a questão indígena em Pernambuco e inaugurou uma nova fase dos estudos indigenistas na região.

Com a experiência nos processos de regularização fundiárias das terras indígenas, acaba por realizar os primeiros estudos antropológicos para regularizar territórios quilombolas no estado. Inicialmente, Castainho, em 1997 e Conceição das Crioulas em 1998. São, até hoje, os dois únicos territórios quilombolas titulado em Pernambuco.

Ocupa a 13ª cadeira da Academia Luso-Brasileira de Ciências Jurídicas, por causa da articulação com o campo do direito e antropologia. Atuou em questões paradigmáticas em Pernambuco, envolvendo conflitos fundiários, principalmente envolvendo o povo indígena Xukuru do Ororubá. Atenta à discussão do Novo Constitucionalismo Latinoamericano, na luta dos povos indígenas em Pernambuco para a garantia de seus direitos, integrou comissão Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, vinculado ao Ministério da Justiça, para acompanhar e produzir relatório, juntamente com o Deputado Federal Luis Couto.

Procurador da República Luciano Mariz Maia e o Reverendo Manoel Moraes, sobre o atentado do cacique Marcos Xukuru. O referido material veio a subsidiar diversas ações subsequentes sobre esse povo indígena.

Devido ao seu engajamento nos processos do povo Xukuru, integrou a delegação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos, acompanhando a audiência pública na Guatemala, tendo como desdobramento a condenação do Estado Brasileiro pela morosidade no processo de demarcação da Terra Indígena Xukuru e consequente violências sofridas por esse povo indígena.

Aposentou-se como professora adjunta da UPE, onde atuou como professora dos cursos de Educação Física, Direitos, Ciências Sociais e Enfermagem, de 1994 a 2019. Foi neste período e instituição que se empenhou para trazer a temática indígena para formação de profissionais e para a criação do curso de Licenciatura em Ciências Sociais. Atualmente, compõe o corpo docente do Mestrado Profissional em Culturas Africanas, da Diáspora e dos Povos Indígenas na UPE e o Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPE, tendo orientado mais de trinta dissertações e teses.

A atuação em pesquisa da professora Vânia Fialho no campo da Sociologia e da Antropologia tem se concentrado, nos últimos anos, no Projeto Nova Cartografia Social, cujo núcleo estadual é por ela coordenado. Trata-se de um conjunto de pesquisas que tem como ação e argumento principal a realização de mapas em parceria com os grupos sociais, dando visibilidade à percepção dos tais segmentos sobre os territórios em que vivem e do seu potencial de mobilização social, através dos fascículos e mapas produzidos e que também constituem importantes documentos de denúncia da violação de direitos.

Ainda como decorrência dessa agenda de pesquisas coordenou ações junto à comunidade quilombola de Conceição das Crioulas, do povo indígena Xukuru do Ororubá, do Bairro de Santo Amaro, em Recife. Desde 2015 estabeleceu uma agenda de pesquisa no Sertão de Itaparica, voltando-se para as várias formas de violência que atingem povos indígenas e quilombolas da região, assim como desvelar as formas de resistência dos referidos segmentos, o que a impulsionou a integrar a Articulação Sertão Antinuclear na crítica ao projeto de instalação de uma central nuclear às margens do rio São Francisco. Tem, assim, se dedicado à produção, nas ciências humanas, de estudos que enfatizam a necessidade de atentar para as narrativas dos povos e comunidades tradicionais, a fim de revelar as injustiças históricas que vivenciam e que são negligenciadas pelos projetos desenvolvimentistas no Sertão. ”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Todavia, a fim de realizar alteração no gênero, já que se trata de uma mulher, faz-se necessária a modificação do texto da proposição. Assim, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1703/2020

Altera a ementa e o art. 1º do Projeto de Resolução nº 1703/2020.

Art. 1º A ementa do Projeto de Resolução nº 1703/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à professora Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza. ”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Resolução nº 1703/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à professora Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza. ”

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1703/2020, de iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos da emenda proposta. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1703/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges	
Presidente	
Favoráveis	
Tony GelRelator(a)	Isaltino Nascimento
João Paulo	Priscila Krause
Antônio Moraes	Teresa Leitão
Romero Sales Filho	Aluísio Lessa

PARECER Nº 004612/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1728/2020
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O
TÍTULO HONORIFICO DE CIDADÃO

PERNAMBUCANO AO SR. IVAN MARINHO DE BARROS FILHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1728/2020, de autoria da Deputada Juntas, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ivan Marinho de Barros Filho. A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pela autora da proposta:

“Ivan Marinho de Barros Filho nasceu em Maceió - Alagoas, em 06 de abril de 1965, emigrando para o Recife em 1981. Licenciou-se em Educação Física pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE – e especializou-se em Economia da Cultura pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Por duas vezes ocupou a Gerência de Cultura na Secretaria de Cultura e por duas vezes ocupou a Coordenação de Cultura e Esportes na Secretaria de Educação do Cabo de santo Agostinho, onde, além de evidenciar a importância dos Mestres de Cultura Popular, criou o Encontro Pernambucano de Coco, o Encontro Celina de Holanda de Poetas Recitadores e o primeiro Conselho de Cultura do interior do estado de Pernambuco.

O capitão, como são chamados os mestres de bacamarate, bem que poderia receber a patente de general, dada a sua importância decisiva para o desenvolvimento do folguedo no Brasil e, principalmente, em Pernambuco. Trouxe para o bacamaratismo, ainda na década de 1990, quando diretor de cultura do Cabo de Stº Agostinho, benefícios captaís, como o acordo com a Fábrica de Pólvora Elephant, desfazendo um gargalo de abastecimento e possibilitando a manutenção dos Bacamarteiros do Cabo. Atualmente fechou acordo com a mesma Fábrica, que voltou a produzir exclusivamente para fornecimento a todos os grupos do estado.

Iniciando suas atividades públicas com a arte em 1982, quando, ainda aos 16 anos ingressara na UFPE, contribuiu, como chargista e poeta, com o jornal O Bancário, do Sindicato dos Bancários de Alagoas e subiu em palanques para recitar poemas em defesa das Diretas Já e da Anistia, no Movimento Estudantil pernambucano. Militou, como poeta, na Geração Marginal, ao lado de Miró, Lara, Espinhara, Erickson Luna, Valmir Jordão, França, entre tantos outros, sendo o elaborador e coordenador dos dois maiores eventos de poesia urbana, o Encontro Celina de Holanda de Poetas Recitadores, em suas 5 versões e o Concurso de Poesia Oral do Recife (RECITATA), em quatro. Realizou várias palestras sobre a Geração Marginal de Pernambuco. Compõe a coleção Marginal Recife, pela Fundação de Cultura do Recife.

Assumiu banco na Galeria dos Mortais do site Interpoética e cadeira nº 2 na Academia Cabense de Letras – ACL -, tendo como patrono Alberto da Cunha Melo, prefaciador e mestre de Ivan Marinho. Acumulou prêmios, como o de vencedor do Festival Jaci Bezerra do Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC -, Prêmio Patativa do Assaré e Prêmio Selma do Coco de Culturas Populares, ambos do Ministério da Cultura. Foi selecionado para compor várias antologias nacionais, estaduais e municipais, entre elas a Pernambuco: Terra da Poesia, da editora Carpe Dien, a Amigos do Livro da Editora Scorteccl e dos Concursos de Poesia do SINTEPE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco -. Publicou os livros de poesias, Anti-horário e Sortilégio Possível, com fortuna crítica de Alberto da Cunha Melo, Erickson Luna, Olimpio Bonald Neto, Mário Hélio e João Carlos Taveira, além do livro infantil, escrito e ilustrado pelo autor, O Menino que Comia Cores, lançado pela Bagaço.

Nas artes plásticas, fez inúmeras exposições, individuais e coletivas, sempre abordando as temáticas da cultura popular regional e privilegiando espaços públicos, como igrejas, escolas públicas, Ceasa, Câmara Municipal, Assembleia Legislativa, bares, praças, Abrigos e largos, como o do Livramento, com participação especial de Mestre Salustiano, Fernando Filizola, Allan Sales, Ronaldo Aboiador, entre outros. Recebeu Menção Honrosa no Prêmio Bandepe – Valor Pernambucano e de Revelação no Festival Nacional de Arte Alternativa.

Levou seu matulão de multiartista, para um folguedo de pouca visibilidade midiática e agonizante no agreste, perante as novas exigências legais do Estatuto do Desarmamento e do Sistema Nacional de Armas. Após anos como brincante, é levado a assumir, realizando a profecia de Olimpio Bonald Neto, a direção do primeiro agrupamento de bacamarteiros operários, a Sociedade dos Bacamarteiros do Cabo, SOBAC, iniciando então, uma militância fundamental para a preservação e desenvolvimento do bacamaratismo em Pernambuco e no Brasil.

Transformou a entidade em Ponto de Cultura, oferecendo aos brincantes e simpatizantes, oficinas de Xaxado, Coco, Tiro da Paz, Pifanos, Canto, Artesanato , Edição de Imagens, Desenho Animado, Curta Metragem, Inclusão Digital com idosos, entre outras; criou poesias e músicas temáticas, como a Tiro de Bacamarate, em parceria com Maciel Melo, que é tomada por muitos grupos como o Hino do Bacamaratismo; construiu uma coreografia original para o grupo ; criou o primeiro memorial de bacamarate, o Museu Olimpio Bonald de Bacamarate – MOBBAC - e a Biblioteca Generino Bezerra de Cultura Popular e Folclore. Mobilizou todas as regiões do estado e liderou a discussão com os Ministérios da Cultura, da Justiça e IPHAN, para libertação e absolvição do artesan de bacamarate Lenilson Ferreira, preso injustamente. Naquele período, criou a primeira inserção do folguedo na internet, o blog Bacamarteiros de Pernambuco, substituído posteriormente pelo bacamarateempnambuco.blogspot.com; estas iniciativas levaram Ivan a cofundar e presidir, por duas vezes, a Federação dos Bacamarteiros de Pernambuco – FEBAPE - e, posteriormente, ajudou a regulamentar a prática artesã do bacamarate assessorando a 7ª Região Militar e a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército – DFPC – do Ministério da Defesa, na formulação da Instrução Técnico-administrativa nº 15/2018, que regulamenta o bacamaratismo no Brasil, além de ter contribuído para que o Bacamarate ocupasse espaço de denominação dentro do Decreto Presidencial nº 56/2018; administra blogs e páginas do facebook dos bacamarteiros do Cabo, da Federação e do Museu.

Elaborou e coordenou o encontro Na Pisada do Bacamarate – pela Fund. De Cultura do Recife, por três anos, no Centro do Recife; Criou e executou em sete versões o Encontro Zé da Banha de Bacamarate, o único encontro que contém todas as jornadas do rito bacamarateiro (Procissão dos Santos Joaninos, Missa dos Bacamarteiros, Linha de tiro, homenagens e Forrodojó; levou a SOBAC a receber o título de Patrimônio Vivo, a Menção Honrosa no Prêmio Ayrton de Almeida Carvalho, pela preservação da memória cultural em Pernambuco e o Prêmio Teixeira de Culturas Populares da Secretaria Nacional de Cultura. Prefaciou a nova edição de Bacamarate, Pólvora e Povo, clássico com quatro edições, reeditado pela Companhia Editora de Pernambuco – CEPE -, apresentando-o em seu relançamento na Academia Pernambucana de Letras. Realizou cursos e palestras sobre o bacamaratismo em vários municípios pernambucanos e nordestinos. Executa, anualmente, o projeto Tiro Pela Vida, quando bacamarteiros doam sangue no HEMOPE.

Em particular, destaca-se que fomos o primeiro grupo a criar um batalhão feminino em 1967 e que, hoje, tem um número maior de mulheres do que homens, sendo 33 mulheres e 20 homens no batalhão. Tal vivência brincante e militância político-administrativa, levaram Ivan Marinho a receber o título de Cidadão Emérito do Cabo de Santo Agostinho e a Comenda Fernandes Vieira de Mérito Artístico.

Por seu valioso trabalho, Ivan Marinho de Barros Filho merece reconhecimento como cidadão pernambucano e, neste ato, convidamos todos e todas parlamentares desta Casa a renderem esta justa homenagem, aprovando o presente Projeto de Resolução e participando da cerimônia de entrega dessa merecida honraria, um gesto de gratidão por toda sua luta pelo fortalecimento da cultura popular pernambucana. ”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...] X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1728/2020, de iniciativa da Deputada Juntas. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1728/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020			OUTROS, ALUSIVOS A PARTIDOS POLÍTICOS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, VEÍCULOS PÚBLICOS, OBRAS PÚBLICAS E PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PELO PODER LEGISLATIVO, CONFORME ART. 17, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAIS (ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). MATÉRIA
Waldemar Borges Presidente			
Favoráveis			
Tony Gel	Isaltino Nascimento		
João Paulo	Priscila Krause		
Antônio Moraes	Teresa Leitão		
Romero Sales Filho	Aluísio Lessa Relator(a)		

PARECER Nº 004613/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1729/2020
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A SRA. JOANA SANTOS PEREIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1729/2020, de autoria da Deputada Juntas, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Joana Santos Pereira. A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pelas autoras da proposta:

“Joana Santos Pereira nasceu em 1961 na cidade de São Luís, Maranhão. Sempre vinculada a uma história de atuação política e social, é pedagoga, pós-graduada em gestão pública, educadora popular e feminista. Chegou em Recife no final de 1987, tendo como primeiros espaços de militância a assessoria sindical rural do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pombos, a assessoria ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Cana-de-açúcar do Estado de Pernambuco e as atuações como educadora do Centro de Educação e Cultura dos Trabalhadores Rurais de Pernambuco – CENTRU - e como ativista na Pastoral de Juventude do Meio Popular - PJMP. É militante do Partido dos Trabalhadores desde a sua fundação, fazendo parte da coordenação da campanha do Deputado João Paulo para vereador no ano de 1988, posteriormente tornando-se assessora parlamentar do mesmo na Câmara Municipal do Recife. Atuou como assessora sindical no Sindicato dos Servidores Municipais de Recife, como gerente administrativa na Associação dos Fiscais de Renda do município de Recife e educadora da Escola de Formação Quilombo dos Palmares – EQUIP – e do Instituto Feminista para Democracia – SOS CORPO. Durante o governo da presidenta Dilma, trabalhou como consultora da UNESCO na Secretaria Nacional da Juventude e como gestora de política para mulheres rurais no Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Tem sua militância no movimento feminista a partir do Fórum de Mulheres de Pernambuco, exercendo a coordenadoria por duas gestões. Também presta assessoria de formação para fortalecimento de coletivos e movimentos populares com foco no grupo de juventude, negros e negras, população LGBTI+ e mulheres. É ativista na Articulação de Mulheres Brasileiras, representando este movimento no Coletivo Nacional da Marcha das Margaridas, e retornou à EQUIP como coordenadora executiva. Por seu valioso trabalho, Joana Santos Pereira merece nosso reconhecimento como cidadã pernambucana e, neste ato, convidamos todos e todas parlamentares desta Casa a renderem esta justa homenagem, aprovando o presente Projeto de Resolução e participando da cerimônia de entrega dessa merecida honraria, um gesto de gratidão por toda sua luta pelo povo e mulheres pernambucanas. ”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1729/2020, de iniciativa da Deputada Juntas. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1729/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges Presidente				
Favoráveis				
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho			Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão Relator(a) Aluísio Lessa	

PARECER Nº 004614/2020

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15/2020
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ACRESCENTA O INCISO XIV AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A FIM DE VEDAR, SALVO QUANDO TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, O EMPREGO DE CORES, SINAIS, SÍMBOLOS E

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges e outros, que acrescenta o inciso XIV ao artigo 97 da Constituição Estadual, a fim de vedar, salvo quando tecnicamente justificável, o emprego de cores, sinais, símbolos e outros, alusivos a partidos políticos nos prédios públicos, veículos públicos, obras públicas e publicidade governamental. A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 253 e seguintes do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17 da Constituição Estadual e no art. 184, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15/2020, ao ser subscrita por 17 (dezesete) parlamentares, observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 191, inciso I, do Regimento Interno. Outrossim, ressalta-se que não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas pelo art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e pelo art. 191, § 3º, do Regimento Interno. No que tange à possibilidade de exercício da competência normativa, a matéria constante na proposição – proibição de uso de sinais alusivos a partidos políticos em bens públicos e na publicidade governamental – tem amparo na autonomia político-administrativa dos Estados-membros para dispor sobre normas constitucionais aplicáveis ao respectivo ente e aos municípios por ele abrangidos. Nesse sentido, o arts. 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Isto posto, conclui-se que não existe vício de inconstitucionalidade formal na PEC nº 15/2020. Por outro lado, sob o aspecto material, cumpre registrar que a proposição em apreço revela-se compatível com os princípios da moralidade e da impessoalidade, em especial com a regra que prevê o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade de atos de governo e que proíbe a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos. Nesse sentido, o art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Feitas essas considerações, observa-se que o texto da PEC nº 15/2020 constitui uma especificação da norma que veda a autopromoção, pois, em não raros casos, algumas organizações partidárias são identificadas com determinados governantes ou com suas campanhas. Inclusive, com intuito de impedir essa prática, os órgãos de controle e fiscalização, notadamente o Ministério Público, vem recomendando a utilização de cores oficiais do município em bens públicos e na publicidade oficial, conforme se infere da Recomendação nº 01/2020 (publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, de 29 de janeiro de 2020). Nesse contexto, é possível concluir que a inserção de uma vedação em caráter genérico e abstrato, por meio de alteração da Constituição Estadual, revela-se salutar, uma vez que, além de conferir maior amplitude e segurança ao comando normativo, evita que outros gestores públicos incorram em condutas contrárias à impessoalidade e à moralidade administrativa. **Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade, opina-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges e outros. É o Parecer do Relator.**

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges e outros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Dezembro de 2020

Waldemar Borges Presidente				
Favoráveis				
João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)			Priscila Krause Teresa Leitão	

Portaria

PORTARIA Nº 430/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 115/2020, da **Deputada Roberta Arraes**, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, a servidora **ERLANE ALVES OLIVEIRA**, matrícula nº 42575, ora a disposição deste Poder, a partir do dia 10 de dezembro de 2020.

Sala Austro Costa, 11 de dezembro de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral